



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

**ACÓRDÃO Nº 7997  
(25.03.2011)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO  
ELETIVO Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

**RECORRENTE : COLIGAÇÃO CHÁ PRETA COM TRABALHO E PAZ.  
RECORRENTE : JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA.  
ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto – OAB/AL 7.290 e  
outros.  
RECORRIDO : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL DE VASCONCELOS.  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6.638 e  
outros.  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.  
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL.  
CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO.  
RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO  
AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CPC.  
AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU  
VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS.  
PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA  
ÚTIL APÓS O RECESSO. SENTENÇA. DECRETO DE  
DECADÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE  
DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 1º, DO CPC.  
INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO  
IMEDIATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.  
RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.  
DECISÃO UNÂNIME.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que este não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, à teor do art. 184, § 1º, do CPC.

2. A AIME não tem curso durante o recesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida urgência ou vise a obstar perecimento de direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro.

3. No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, ele foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação.

4. Embora as demais partes do mérito tenham restado prejudicadas pelo reconhecimento da decadência, em face do efeito devolutivo, pode o tribunal apreciá-las por inteiro, desde que hajam elementos para tanto.

5. Não estando a causa madura, pela ausência de dilação probatória, devem os autos retornar ao juízo de origem para que outra sentença seja proferida.

6. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do recurso, e, no mérito, deu parcial provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março de 2011.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
Dra. **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

  
**NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

**RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ e JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA recorrem da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa / AL, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alegaram que não poderia prosperar o entendimento de que o término do prazo para a propositura da AIME seria o dia 31.12.2008, visto que o Cartório Eleitoral da 5ª Zona, neste período, encontrava-se inativo (recesso forense), retornando as suas atividades normais apenas no primeiro dia útil subsequente ao dia 06.01.2009, ou seja, no dia 07.01.2009.

Demais disso, destacaram que a regra da contagem de prazo prevista no art. 184, § 1º, do CPC não poderia ser afastada, admitindo-se a prorrogação do prazo quando este se iniciasse em data que não haveria expediente forense. Mencionaram, ainda, que findo o recesso protocolizaram a respectiva ação, não podendo o juízo *a quo* reconhecer a decadência do direito em virtude da portaria nº 644 da Presidência deste Tribunal, que determina o plantão na Justiça Eleitoral exclusivamente para os casos urgentes, não se enquadrando a AIME nesta categoria.

Requereram a procedência do apelo para anular a decisão vergastada, com a consequente cassação dos diplomas dos recorridos, ao fundamento dos arts. 41-A e 73, § 5º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões às fls. 264/271.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 5ª Zona manifestou-se pelo improvimento do apelo interposto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

---

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu parcial provimento, afastando-se a decadência e determinando o retorno do feito ao juízo singular para o seu devido processamento.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Alves'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

**VOTO**

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença, do MM. Juiz da 5ª Zona – Viçosa / AL, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito dos autores para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada.

Estabelece o art. 14, § 10, da Constituição Federal, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Destarte, tendo ocorrido a diplomação dos candidatos recorridos em 16 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente deste ato, findando em 31.12.2008.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 5ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Ressalte-se, ainda, que o fato de existir a Portaria nº 644/2008 da Presidência deste Tribunal, que estabelece em seu art. 2º que, os Cartórios Eleitorais do interior do Estado não funcionarão durante o recesso, quedando apenas o Cartório da 2ª Zona responsável pela jurisdição de primeiro grau exclusivamente para os casos urgentes, não pode ir de encontro a previsão legal expressa.

É que o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, a despeito de seu prazo decadencial de quinze dias, não se trata de medida urgente e não visa a obstar o perecimento de nenhum direito. Ademais, nenhuma providência, inclusive a notificação para a defesa, poderia ser adotada pelo Juízo da referida 2ª Zona, nem tampouco se refere a ação que tenha curso durante o recesso<sup>1</sup>.

Desta forma, a parte não pode ser prejudicada pela edição da portaria presidencial, nem tampouco lhe ser exigida que se desloque de sua Zona para a Capital a fim de ajuizar a AIME, visto que não se trata de nenhum caso urgente ou que busque a evitar perecimento de direitos seus ou alheios.

No tocante ao segundo pedido do recurso, atinente à cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, pelo reconhecimento das condutas proibidas do art. 41-A c/c o art. 73, *caput*, e § 5º, da Lei nº 9.504/97, é de se destacar que, embora as demais partes do mérito tenha restado prejudicadas, sem a análise explícita do juiz, em face do reconhecimento prematuro da decadência, o efeito devolutivo do apelo permite que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não as tenha o magistrado julgado por inteiro, são devolvidas ao conhecimento do tribunal, não se

---

<sup>1</sup> - Não se encontra na previsão do art. 174 do Código de Processo Civil, nem tampouco existe lei federal autorizando o seu processamento durante o recesso forense.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.**

---

tratando, por óbvio, da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, que somente se refere à extinção do processo sem resolução do mérito.

De qualquer forma, como não foi realizada a devida instrução probatória, e não estando a causa madura para tanto, o simples afastamento da decadência, não permite que este Regional aprecie todo o mérito, devendo os autos retornarem ao primeiro grau.

Com essas considerações, conheço do recurso e, conhecendo, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o seu devido processamento.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.997, de 25/03/2011, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/11, à(s) fl(s). 02. Eu, RA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº**  
**2691-60.2010.6.02.0005**

**Prot. 22.181/2010**

**ORIGEM: VIÇOSA - AL**

**JULGADO EM: 25/03/2011 (SESSÃO Nº 24/2011)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO CHÁ PRETA COM TRABALHO E PAZ (PSB / PMDB / PSDB / DEM)  
**ADVOGADO** : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto  
**RECORRIDO(S)** : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO  
**ADVOGADOS** : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE VASCONCELOS  
**ADVOGADOS** : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7.997, de 25.03.2011): O Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, em razão de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de março de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários